REESCREVER A HISTÓRIA IBÉRICA? VECINDAD E NATURALEZA EM CASTELA, EM PORTUGAL E NOS SEUS DOMÍNIOS ULTRAMARINOS DURANTE O SÉCULO XVIII*

TAMAR HERZOG

Harvard University

1. O estereótipo

As histórias de Espanha e de Portugal foram quase sempre escritas de costas voltadas e ignorando-se uma à outra¹. Partia-se do princípio de que, a despeito das suas origens comuns, os dois países tinham seguido caminhos diferentes e que Portugal emergiu, na Idade Média, como um reino inevitavelmente independente, facto que permitiu – e que talvez tenha obrigado a – tratá-lo sempre como uma entidade separada de Espanha. Quanto ao período da união ibérica (1580-1640), foi quase sempre retratado como um momento excepcional, celebrado por uns e lamentado por outros.

Os pressupostos que acabaram de ser apresentados são fundamentais para a maior parte dos portugueses, pois frisam que a separação entre os dois países é ancestral, natural e necessária². Já para a maioria dos espanhóis, omitir o papel de Portugal na trajectória histórica da Espanha é um hábito no qual ecoam alguns preconceitos profundamente enraizados, os quais surgiram na época moderna e amadureceram em períodos mais contemporâneos.

^{*} Este texto resulta de uma comunicação que apresentei no seminário *Spain and Portugal: One Kingdom, Two Empires?*, por mim organizado na Stanford University em Novembro de 2011.

¹ Antonio Saéz-Arance, «Constructing Iberia: National Traditions and the Problems of a Peninsular History», *European Review of History*, 10 (2) (2003), pp. 189-202.

² James Sidaway, «Signifying Boundaries: Detours around the Portuguese-Spanish (Algarve/Alentejo-Andalucía) Borderlands», *Geopolitics*, 7 (1) (2002), pp. 139-164, 144-145 e Xosé-Manoel Múñez, «The Iberian Peninsula: Real and Imagined Overlaps» *in* Tibor Frank & Frank Hadler (eds.), *Disputed Territories and Shared Pasts: Overlapping National Histories in Modern Europe*, Basingstoke, Palgrave, 2010, pp. 329-348.

Tais preconceitos sugerem que Portugal, embora fosse um vizinho com o qual a Espanha partilhou o seu passado, era, no entanto, irrelevante para a maneira de explicar como a Espanha se tinha formado, consolidado e expandido³. Os estudiosos não-ibéricos que se dedicaram à história destes dois países tenderam a reproduzir a visão que acabámos de apresentar, identificando o Hispanismo sobretudo com a Espanha e com a América Espanhola, e excluindo, por conseguinte, Portugal e a América portuguesa. Designando-se a si mesmos como «Iberianists», adoptaram essa designação não propriamente para estudar a Espanha em conjunto com Portugal, mas sim, e acima de tudo, para transmitirem a ideia de que, historicamente, a Espanha não existia⁴.

No entanto, recentemente, e com mais frequência em Portugal e no Brasil do que em Espanha e na América de expressão espanhola, uma nova geração de jovens historiadores começou a questionar estas meta-narrativas. Desmontando, aos poucos, o retrato que até aí prevalecia, afirmaram que Espanha e Portugal se tinham consolidado em paralelo, um ao lado do outro, numa estreita conexão. Identificando, no seu comum passado antigo e medieval, uma série de simetrias mais ou menos esquecidas (a conquista romana, a invasão muçulmana, a reconquista e a lenta formação dos reinos cristãos), sublinharam, para além disso, que as suas evidentes semelhanças persistiram depois da sua separação, durante a época da expansão, na formação do estado moderno, nas invasões napoleónicas, nas revoluções liberais, nas ditaduras do século xx e, ainda, nas transições para a democracia, para referir apenas alguns dos momentos históricos passíveis de serem lidos em paralelo. Desmontando a narrativa que apresentava a união das coroas como uma ocupação estrangeira, e a insurreição de 1640 como um movimento de libertação nacional, concluíram que muitos portugueses tinham apoiado a união e, também, que a independência que Portugal alcancou em meados do século XVII foi o resultado de uma rebelião de um grupo de nobres que, preocupados com o seu próprio bem-estar, foram capazes de recrutar, atrair ou forçar o apoio de muitos outros. Da mesma forma, recentemente alguns historiadores do Brasil colonial foram gradualmente integrando, nas suas análises, a história da América espanhola, utilizando-a quer como termo de comparação, quer como uma forma de criar uma história integrada de um espaço colonial ibérico não necessariamente definido por barreiras nacionais. Do lado espanhol, uma semelhante revisão historiográfica está ainda a ser efectuada. No entanto, e ainda que os resultados até agora alcancados sejam modestos, tornou-se claro, pelo menos para alguns historiadores, que Espanha e Portugal tinham muito mais em comum do que tradicionalmente

³ Numa data tão tardia quanto 1767 alguns espanhóis protestaram contra a crença espanhola de que Portugal jamais poderia resistir contra a sua hegemonia: ARQUIVO HISTÓRICO NACIONAL [AHN], Estado leg. 4389 («Memoria militar sobre Portugal», 1767).

⁴ Víctor Martínez-Gil, *El naixement de l'iberisme catalanista*, Barcelona, Curial, 1997.

se pensava, e que Portugal influenciou Espanha de uma maneira que, até agora, poucos imaginaram.

Definir, em termos precisos, até que ponto as histórias de Espanha e de Portugal estão entrelaçadas uma na outra, tem sido um processo lento. No início, alguns estudiosos tentaram levar a cabo uma história comparada entre os dois países, tendo sido apenas numa segunda fase que se aventuraram na escrita de uma história integrada que apresentasse ambos os países como protagonistas dos mesmos acontecimentos e processos. Esta abordagem foi especialmente marcante para aqueles que estudaram a união das coroas e que tomaram o espaço ibérico, no seu conjunto, como a sua unidade de análise. Contudo, este tipo de leitura é ainda bastante marginal entre os historiadores que se dedicam ao estudo de outros períodos. Será possível, por exemplo, escrever uma história conjunta do mundo ibérico do século XVIII?

Tendo em vista responder a esta questão, proponho que olhemos para uma questão muito específica: o modo como os conceitos de cidadania e de pertenca foram utilizados em Espanha, em Portugal e na maior parte dos seus domínios ultramarinos. Num livro que publiquei em 2003 (e que foi traduzido para espanhol em 2006), examinei o significado dos dois seguintes termos: antes de mais, vecindad (cidadania), um estatuto que, em Castela (e mais tarde em Espanha) designava as pessoas que faziam parte das comunidades locais; e, depois, naturaleza (naturalidade), uma palavra que definia a relação que as pessoas mantinham com a comunidade reinícola⁵. Nesse livro defendi que estas categorias foram aplicadas por um vasto leque de indivíduos nas mais diversas situações do quotidiano, nas quais os direitos e as obrigações a elas inerentes - como por exemplo a possibilidade de usufruir de pastos (propriedade municipal) ou de comerciar no Novo Mundo (um privilégio dos naturais) – foram ora postos em causa, ora reafirmados. Sugeri que existia uma estreita interdependência entre ambos os estatutos (a condição de membro de uma comunidade local e o facto de se pertencer a um reino) e demonstrei, igualmente, a existência de legislação que definia vecindad e naturaleza de maneiras diferentes, consoante as realidades geográficas e políticas que então marcavam presença. A par disso, mostrei também que, na época moderna e, ainda mais, no século XVIII, as várias comunidades que existiam em Castela e na América espanhola partilhavam um mesmo entendimento acerca do significado desses conceitos. Inspiradas pelo direito romano e pela maneira como essa normativa foi aplicada e interpretada nos diversos contextos locais, as pessoas daquele tempo defenderam que vecindad podia ser constituída, por si só, no momento em que os indivíduos agissem como se se sentissem ligados à comunidade. Aceitar os deveres militares para com a comunidade, por exemplo, era uma forma de as pessoas

⁵ Tamar Herzog, *Defining Nations. Immigrants and Citizens in Early Modern Spain and Spanish America*, New Haven, Yale University Press, 2003.

afirmarem a sua condição de membros dessa colectividade, ao mesmo tempo que constituía uma prática que lhes conferia a condição de vecindad. O mesmo se poderia dizer dos direitos. Exercer os direitos de vecindad, por exemplo, levar o seu próprio rebanho de cabras até ao pasto comunitário era, simultaneamente, uma reivindicação e, também, a confirmação da pertença à comunidade. Uma coisa é certa: as declarações oficiais a esse respeito acabavam por ser dispensadas e, sem dúvida, a vecindad era, de um modo geral, originada por aquilo que poderia ser descrito como reputação. Aplicando-se o seu entendimento de vecindad à ideia de naturaleza, por toda a Castela (e, também, por toda a Espanha), sugeriu-se, igualmente, que este era um estatuto que, tendo aparecido em Castela (e em todos os demais reinos ibéricos) no período tardo-medieval, começou por definir uma determinada comunidade de pessoas que desfrutavam de direitos exclusivos no acesso quer aos ofícios, quer aos benefícios eclesiásticos. Com o tempo, a naturaleza passou a classificar, também, aqueles que, em termos jurídicos, podiam emigrar para o Novo Mundo e aí comerciar. Era um vocábulo claramente diferente de vassalo, palavra que reflectia, acima de tudo, uma relação com o rei, mas não com o território nem com os seus vizinhos. Como contrapartida para estes privilégios, os naturais tinham de ser leais tanto para o rei, quanto para a comunidade, assim como aceitar determinados deveres associados a essa condição. De acordo com testemunhos espanhóis e da América espanhola da época moderna, as pessoas que estavam integradas numa comunidade e que estavam dispostas a cumprir os deveres associados a essa condição eram classificadas como naturais, independentemente do seu lugar de nascimento ou da sua descendência. E embora todos os naturais tivessem também de se tornar vassalos, nem todos os vassalos seriam reconhecidos como naturais. A naturalidade, pelo contrário, era uma categoria nascida da luta por assegurar que os vassalos estrangeiros - como por exemplo os residentes dos Países Baixos ou, em certas ocasiões, também os portugueses não estariam na posição de obter privilégios dos reinos de Espanha ou da América espanhola.

Nas ocasiões em que apresentei, em Portugal e no Brasil, os resultados desta minha investigação, foi-me dito, por diversas vezes, que, em terras portuguesas ou brasileiras, a realidade era diferente. Vários estudiosos de Portugal e do Brasil disseram-me, repetidamente, que, nesses territórios, não existiam noções equivalentes a *vecindad* ou a *naturaleza*, ou desenvolvimentos semelhantes aos que ocorreram em Castela ou em Espanha, desenvolvimentos esses que permitiram o desenvolvimento de comunidades locais fortes, capazes de se impor aos direitos feudais e senhoriais, e de, para além disso, criar um corpo político que conduzisse até ao desenvolvimento de uma comunidade cívica composta por cidadãos ou por *naturais*. Na sua opinião, não existiam «vizinhos», mas sim «nobres da terra», não existindo tão-pouco *naturais* que pudessem ser diferenciados dos vassalos.

Depois de escutar os seus argumentos, continuei a pensar se tal alegação era verdadeira. Embora não esteja em condições de dar uma resposta definitiva, quero aqui lançar algumas hipóteses de trabalho. Depois disso, voltarei – muito brevemente – à questão das histórias espanhola e portuguesa e àquilo que podemos (ou que, talvez, deveríamos) fazer com as semelhanças (e com as diferenças) entre elas.

2. Algumas observações históricas

Em 1758, depois de o monarca português ter ordenado que todos os jesuítas estrangeiros fossem expulsos da Bahia, o Conselho Ultramarino analisou diversas peticões que tinham sido enviadas a esse órgão por inacianos que se recusavam a abandonar aquela área jurisdicional⁶. Naquela ocasião, pelo menos oito dos doze possíveis candidatos à expulsão atestaram que, embora tivessem nascido em territórios que não eram o português ou o da América portuguesa, não podiam ser considerados como verdadeiros estrangeiros. Alguns argumentaram que tinham deixado de ser estrangeiros porque, tendo nascido protestantes, tinham-se convertido ao catolicismo, «ficando pelo santo baptismo renascidos conaturalizados e legítimos vassalos de v mag para cujos domínios se refugiarão por amor da fé». Como «naturais de Portugal» e como «lusitanos e regnícolas», deviam necessariamente ser autorizados a permanecer. A maioria dos conselheiros que, em Lisboa, analisaram essas petições, concordou com tal tese. Os conselheiros confirmaram que, «conforme a todos os direitos que os convertidos se não devem compreender na palavra estrangeiros por se julgarem naturais do país em que se baptizarão e abjurarão os seus erros...». Acrescentavam que esta solução era a correcta porque favorecia a expansão da «verdadeira fé», porque era seguida por «todos os monarcas da Europa» e porque estavam

⁶ ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO [AHU], ACL_CU-005, ex. 136, d.1'528 (Extrato (cópia) de dois parágrafos do oficio do secretário de estado da marinha e ultramar Tomé Joaquim da Costa Corte Real ao conde presidente comunicando as ordens reais que determina a expulsão de clérigos jesuítas estrangeiros da Bahia, 8 de Maio de 1758); AHU_ACL_CU_005, cx. 139, d.10699 (Consulta do conselho ultramarino ao rei sobre a expulsão dos religiosos jesuítas estrangeiros da Bahia, 20 de Dezembro de 1758), AHU 005, cx. 140, d.10759 (Consulta do conselho ultramarino ao rei Dom José sobre o requerimento dos religiosos leigos de nacionalidade inglesa da companhia de Jesus Guillerme Lynceu, Thomas Luís e Francisco Xavier solicitando que não sejam embarcados para Lisboa, Bahia, 30 de Janeiro de 1759); AHU 005, cx. 140, d.10760 (Consulta do Conselho Ultramarino ao rei Dom José sobre o requerimento do padre jesuíta inglês, nascido na índia, Francisco de Atkins solicitando que não seja embarcado para Lisboa. Anexo: 2 docs., Bahia 30 de Janeiro de 1759); AHU 005, cx. 140, d.10761 (Consulta do Conselho Ultramarino ao rei Dom José sobre o requerimento do padre jesuíta irlandês Tomas Lynceu solicitando que não seja embarcado para Lisboa, anexo: 2 docs., Bahia 30 de Janeiro de 1759); AHU 005, cx. 140, d.10762 (Consulta do Conselho Ultramarino ao rei Dom José sobre o requerimento do padre jesuíta francês Honorato Martins solicitando que não seja embarcado para Lisboa, anexo: consulta e 2 certidões, Bahia 30 de Janeiro de 1759).

de acordo com ela pelo menos sessenta jurisconsultos, especialistas tanto em direito português quanto estrangeiro, dos direitos canónico, civil e divino. De acordo com os conselheiros, o estatuto jurídico desses peticionários era claro, não havendo qualquer motivo para perguntar ao rei qual era a sua opinião acerca da expulsão desses iesuítas. Os conselheiros acrescentaram que era impensável que o termo «estrangeiro» pudesse incluir aqueles indivíduos que, de acordo com a lei, eram nativos. Pela mesma ordem de razões, os conselheiros também consideravam que os indivíduos que viviam, desde há algum tempo, em território português, e a quem tinha sido reconhecido, nesses locais, a condição de «filhos da província» e tendo recebido os privilégios de «reinícola», não deveriam ser abrangidos por esses decretos de expulsão, pois não eram verdadeiros estrangeiros. O nascimento, diziam, não era o único meio de estabelecer a distinção entre, por um lado, os «naturais» ou «cidadãos» (termos usados nesse documento como sinónimos), e, por outro, os forasteiros. As Siete Partidas, uma colecção de leis que era «observada no reino mais próximo de nós», enumerava dez maneiras através das quais um indivíduo se podia tornar «nativo» ou «cidadão», e o mesmo faziam as leis da maior parte dos países. Aqueles que passaram a sua infância e vida adulta em territórios portugueses, nos quais aprenderam uma profissão e onde se submeteram à obediência ao rei português, deviam, por isso mesmo, ser considerados nativos. Para os conselheiros não havia dúvidas de que tais pessoas, na sua condição, «nada tinham de Franceses, a não ser o nascimento»⁷. Os membros do Conselho Ultramarino decidiram, igualmente, que também não havia dúvidas quanto aos indivíduos que tinham nascido num território que havia sido português (como por exemplo Bombaim) e que tinham sido transferidos para a soberania de outro rei, não propriamente porque os seus nativos o tivessem desejado, mas porque o rei de Portugal assim o tinha decidido. Tais indivíduos também deveriam ser considerados nativos.

Todos os elementos que acabaram de ser mencionados, oriundos do parecer dos conselheiros, eram constitutivos da *naturaleza*, tal como essa condição era entendida e praticada em Espanha. A conversão era aí reconhecida como um meio de naturalização, e o mesmo se pode dizer da integração local. Os espanhóis também consideravam que a rendição de um território a um monarca estrangeiro podia não alterar a naturalidade dos residentes que os tinham abandonado e que tinham vindo morar em Espanha. Em suma, a discussão que teve lugar no Conselho Ultramarino, corria o ano de 1758, para além de fazer uma referência directa à mais importante colecção de legislação castelhana (as *Siete Partidas*), adoptou critérios que eram surpreendentemente semelhantes aos que foram discutidos e aplicados tanto em Castela, quanto na América espanhola (e, a partir do século XVIII, também em outras partes de Espanha).

⁷ Cf. o caso de Honorato Martins, acima citado.

Algo de semelhante se poderia dizer acerca da *vecinidad*, a condição de membro da comunidade local. Os indícios da utilização desta categoria, no Brasil, podem ser diminutos e pouco expressivos. No entanto, ela esteve presente, pelo menos até certo ponto. Nos últimos anos os historiadores brasileiros demonstraram, de uma forma clara, que os ofícios municipais estavam reservados – ou solicitava-se que estivessem reservados – à «nobreza da terra» 8. Mas quem eram estes «nobres da terra» e qual era a relação entre este estatuto e a condição de cidadania?

Parta-se do princípio, de uma forma implícita, de que não havia qualquer relação entre esses dois termos. Afinal de contas, na época moderna a nobreza acabou por se posicionar, frequentemente, contra a cidadania. Contudo, os poucos historiadores que estudaram esta categoria sublinharam que os *«nobres da terra»* eram tudo menos nobres. Em vez disso, eram membros da elite local, sendo também frequentemente identificados como «homens bons». A expressão «hombres buenos», conceito próximo daquele que acabámos de referir, e que apareceu em alguns territórios espanhóis, como a Catalunha, também foi usada para designar «cidadãos». No Brasil, de qualquer modo, a ênfase foi sobretudo colocada no genitivo «da terra», e não no nominativo «nobreza». Sempre que se usava a expressão «nobres da terra» o intuito era distinguir as pessoas que estavam integradas a nível local, daquelas que não o estavam, ou porque tinham sido enviadas de Portugal, ou porque residiam naquele território a título temporário.

Reproduzindo, até certo ponto, a distinção espanhola entre peninsulares e *criollos*, o qualificativo «da terra» visava, acima de tudo, excluir os Portugueses oriundos da Europa. O grupo dos «Nobres da terra» podia incluir – e frequentemente tal acabou por acontecer – pessoas de diferentes profissões e de variado estatuto económico, social ou cultural, podendo até abarcar, em certas ocasiões, pessoas descendentes de uniões mistas. Era esse o caso, precisamente, da não-nobreza dos notáveis locais que, em 1730, se queixaram de que, no Brasil, ninguém contemplava a possibilidade de *não* ser apelidado de nobre⁹. De qualquer modo, a descendência que os membros deste grupo reivindicavam era a dos conquistadores, ou seja, a do mérito, e não a do sangue. Era uma forma de distinguir aqueles que mereciam privilégios – porque eram residentes permanentes e cidadãos (*moradores* e *vizinhos*) – daqueles que não o eram.

Declarar que uma pessoa era «da terra» constituía, por conseguinte, a maneira mais rápida de estabelecer a sua identificação com a localidade, uma assimilação que conferia uma série de direitos, no topo dos quais estava

⁸ Maria Fernanda Baptista BICALHO, «As representações da câmara do Rio de Janeiro ao monarca e as demonstrações de lealdade dos súditos coloniais. Séculos XVII e XVIII» in *O município no mundo português. Seminário internacional*, Madeira, Centro de Estudos de História do Atlântico, 1998, pp. 523-543.

⁹ Maria Fernanda Baptista BICALHO, «As representações», cit., pp. 523-543, 527.

a prioridade – ou até mesmo o completo monopólio – no acesso aos ofícios, incluindo benefícios eclesiásticos¹º. E ainda que, por vezes, a distinção «da terra» fosse identificada com nascimento ou com descendência, na maioria dos casos dependia de outros factores, com destaque para a residência prolongada.

Fica então a pergunta: até que ponto era este regime diferente da vecindad castelhana?

3. A hipótese: influências mútuas, um passado ibérico comum, ou uma origem europeia partilhada?

Sendo fácil identificar as semelhancas entre os contextos espanhol e português, é, no entanto, muito mais difícil reconstituir a genealogia dessas semelhancas. Seja como for, a análise integrada das fontes espanholas e portuguesas revela que, mesmo no século XVIII, o desenvolvimento destas duas monarquias se tornou ainda mais interdependente. Em ambos os lados da fronteira – a qual se foi, aos poucos, formando e reformando 11 – é possível encontrar as mesmas alegações, as mesmas visões e as mesmas preocupacões. Indivíduos, comunidades e reinos estiveram, por vezes, violentamente opostos uns aos outros, mas debateram as questões que os opunham tendo como referência aquilo que acreditavam ser um entendimento comum e partilhado acerca da justica, acerca dos direitos, acerca da ordem e da desordem. A atribuição de significado a estes termos dependia de quem falava e do local de onde se falava, e não necessariamente da identidade dos indivíduos como espanhóis ou como portugueses. Em vez de acentuarem a diferenca entre o contexto espanhol e o português no que respeita à legislação e às práticas jurídicas, em quase todos os casos que analisei (embora não em todos) os interlocutores assumiam, como princípio, que os residentes de ambos os países pertenciam ao mesmo universo normativo, no qual os costumes eram partilhados, e não propriamente diferenciados.

No entanto, a tendência, da maior parte da historiografia, para insistir na trajectória separada seguida por Espanha e por Portugal, e não numa trajectória ibérica comum, não é uma invenção moderna. Num artigo publicado em 1983, Bartolomé Clavero chamou a atenção para os protestos de vários autores portugueses da época moderna a respeito daquilo que consideravam ser a penetração do direito castelhano no seu reino¹². Num esforço

¹⁰ Veja-se, também, de João de Figueirôa-Rego e Fernanda Olival, «Cor da pele, distinções e cargos: Portugal e espaços atlânticos portugueses (séculos XVI a XVIII)», *Tempo*, 30 (2010), pp. 115-145.

¹¹ Estudei, de forma sistemática, o processo de formação da fronteira entre Espanha e Portugal, na Europa e nas Américas, em *Frontiers of Possession: Spain and Portugal in Europe and the Americas*, Cambridge Ma., Harvard University Press, 2015.

¹² Bartolomé CLAVERO, «Lex Regni Vicinioris. Indicio de España en Portugal», *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, 58 (1) (1983), pp. 239-298.

para situar estas queixas, Clavero reconheceu que os sistemas jurídicos castelhano e português foram influenciados um pelo outro, mas também reparou que ambos partilhavam um ancestral «costume hispânico» (consuetudo hispaniae) que era anterior à sua separação. A conexão entre as legislações portuguesa e castelhana foi intensificada pela adesão de ambos ao ius commune. Assim, se por um lado, e pelo menos em teoria, a lei castelhana não tinha vigência em Portugal – ela era tida ora como estrangeira, ora como irrelevante, ou então reproduzia disposições que já existiam no direito português, tornando-se, por isso, desnecessária -, é no entanto evidente que as Siete Partidas, por exemplo, poderiam ser consideradas, pelos juristas portugueses, como uma reinterpretação local, ibérica, do direito romano, também aplicável em Portugal. As Siete Partidas reforçaram esta interpretação, ao reafirmarem, de uma forma deliberada e directa, a validade da normativa romana, bem como o facto de este código castelhano pretender ter uma vocação imperial, não limitando a sua validade apenas a Castela. Como consequência disso, talvez se possa considerar que o direito português, durante a época moderna, seja uma variante do mais geral e mais antigo direito hispânico, ou uma variante do direito romano, de carácter muito mais geral. Estas percepções permitiram a referência recorrente que os juristas portugueses fizeram ao direito castelhano sob a forma de analogias. Dito de outra forma, é bem provável que o direito castelhano tenha influenciado. de um modo muito significativo, a legislação portuguesa, tendo-o feito através destes mecanismos e interpretações, e com um papel mais jurídico do que político. Embora estas explicações sejam muito plausíveis, um breve excurso pelos usos de vecinidad e naturaleza aponta, no entanto, para uma conclusão algo diversa. Se queremos realmente levar a sério as vozes do passado, devemos mesmo escutar o que elas têm para nos dizer.

Os conselheiros portugueses que estudaram as petições enviadas desde a Bahia demonstram claramente que, no que lhes diz respeito, vigência dessas leis e doutrina – que, neste caso, explicava o significado de naturalidade em Portugal e no Brasil – era universal ou, pelo menos, seguida universalmente por todos os cristãos. De acordo com os conselheiros, a solução que eles adoptaram era seguida por «todos os monarcas da Europa» e por, «pelo menos, sessenta jurisconsultos», portugueses e estrangeiros, incluindo canonistas, civilistas e especialistas em direito divino. Por outras palavras, tal como os seus colegas em Espanha, que também defendiam que o seu entendimento de *vecindad* e de *naturaleza* era universal, o único argumento encontrado por estes conselheiros para justificar os seus próprios procedimentos foi a alegação de que as suas conclusões não careciam de prova porque eram «bem conhecidas» e «bem aceites» em toda a parte¹³.

Será que os conselheiros tinham razão? Será que, em vez de serem ibéricas, as tradições por eles invocadas eram pancristãs ou pan-europeias?

¹³ T. Herzog, *Defining Nations*, cit., pp. 166-169.

Será que faziam parte de um ordenamento jurídico comum, talvez inspirado no direito romano mas que, naquele período, estava já a alcançar o estatuto de direito nas nações, ou, até, porventura, de direito natural? Se esta hipótese se confirmar, nesse caso não estaremos condenados a repensar a maneira como habitualmente lidamos com o passado? Será que devemos desnacionalizar a história imperial e rejeitar a prática corrente, entre os historiadores, de vincular colónias a nações (império espanhol, império português, império francês, etc.), sobretudo quando lidamos com uma época que era anterior à separação e à consolidação das nações?